

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lisard Crespo da Costa, contra o Acórdão 1.852/2013, 1ª Câmara, que a sancionou com a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento da medida cautelar que impedia o repasse de valores à Fundação Simon Bolívar, a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato 18/2005.

Para melhor compreensão do alcance da medida cautelar, descrevo, de forma sucinta, a sistemática de execução contratual.

O valor correspondente ao Contrato 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas (contratante) e a Fundação Simon Bolívar (contratada), para execução da “proposta pedagógica do projeto interdisciplinar de serviços técnicos de apoio”, foi transferido, antecipadamente, pela contratante à contratada.

Ocupava-se a Fundação Simon Bolívar em executar as atividades necessárias à consecução do contrato, bem assim pagar as despesas correspondentes. A par desses pagamentos, transferia valores percebidos da contratante para outras contas bancárias, de sua titularidade, a título de taxa de administração.

Por essa razão, cabia ao diretor-presidente da Fundação Simon Bolívar dar cumprimento à medida cautelar concedida pelo Tribunal, abstendo-se de promover o “autopagamento” da taxa de administração. Não foi o que ocorreu!

O descumprimento da medida cautelar ensejou a cominação de multas individuais aos responsáveis pelo vício.

Alega a recorrente que não poderia ser responsabilizada pelos atos praticados depois de haver deixado a presidência da Fundação Simon Bolívar, em 21/9/2009.

Sustenta não haver tomado ciência da existência dos acórdãos 723/2010 e 872/2011, do Plenário, que tratam de tema conexo.

Diz, em acréscimo, que a revogação da medida cautelar e o acolhimento das suas razões de justificativa, “no tocante à utilização indevida de recursos”, pelo Acórdão 723/2010, Plenário, obstará a imposição da multa recorrida.

Não socorre a recorrente o fato de haver deixado a presidência da Fundação Simon Bolívar em 21/9/2009, porque a multa que lhe foi imposta decorre do descumprimento da medida cautelar entre 2/7/2007 e 30/4/2009, período em que presidiu a entidade. Nesse sentido o relatório que integra a deliberação recorrida, *in verbis*:

8.1.1 Análise: (...). Quanto ao período de gestão, verifica-se que o descumprimento da cautelar consistiu em atos cujo interstício contemplou tanto o período de gestão da Sra. Lisarb (até 21/9/2009), como de seu sucessor, que preside a FSB até o presente momento. As transferências bancárias efetuadas na conta do Projeto Pista, que comprovadamente foram efetuadas, em desobediência à medida cautelar, compreendem o período de 2/7/2007 (lançamento de R\$ 212 mil a débito da conta do Pista no Banco do Brasil, creditado na conta geral da FSB, denominada de Tx Adm B. Brasil à época) até 30/4/2009 (último lançamento identificado quando da fiscalização efetuada entre 30/6 e 8/7/2011, no valor de R\$ 30 mil). (grifei)

De igual sorte, a alegação de que não tivera ciência das deliberações indicadas não se mostra hábil para afastar a irregularidade sancionada – descumprimento de medida cautelar –, porque

as disposições de tais acórdãos não influenciaram na avaliação da conduta da recorrente, tampouco motivaram a deliberação recorrida.

A posterior revogação da medida cautelar e o acolhimento de razões de justificativa ofertadas pela recorrente, relativas à “utilização indevida de recursos”, também não se prestam a afastar a pena pecuniária que lhe fora aplicada, porque esta não decorreu do irregular repasse de valores, a título de taxa de administração, mas do descumprimento de medida cautelar.

O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão cautelar ou definitiva do Tribunal há de ser reprimido, por vontade do legislador, com a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Foi o que ocorreu!

Nessa senda, pouco importa se a decisão cautelar descumprida foi posteriormente confirmada ou revogada, porque o ato irregular consuma-se no momento em que o destinatário da decisão pratica atos materiais com ela incompatíveis. No caso concreto, a deliberação recorrida indica, com precisão, os atos praticados pela ora recorrente, em desacordo com o teor da medida cautelar então vigente.

Por todas essas razões, não merece provimento o recurso em exame.

Feitas essas considerações, acolho as conclusões da unidade técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator